



A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a Receita Federal do Brasil - RFB na administração previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 02-16.692 – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.075.227-9, às fls. 01, sendo o valor da multa aplicada originalmente R\$ 11.569,50.

O Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, foi lavrado pela Fiscalização contra o Recorrente em função de que a contribuinte em referência, não apresentou à fiscalização as folhas de pagamento dos segurados que prestarem serviços no período de 01/1999 a 12/1999 e os documentos relativos aos pagamentos pró-labore, relativos as competências 01, 02, 09 e 11 de 2002, tendo, ainda, apresentado apenas algumas fichas de registro de empregados, conforme listadas no Relatório da Infração às fls. 02, deixando de apresentar as demais fichas.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

Segundo se depreende do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 03, não ficaram caracterizadas nem circunstância agravante e nem circunstância atenuante.

Foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09368517C01, às fls. 08.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 15.03.2007, às fls. 01.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal da Multa, às fls. 02, é de 01/1999 a 11/2002.

A Recorrente apresentou impugnação, às fls. 18 a 29.

A Unidade julgadora de primeira instância analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos Acórdão nº 02-16.692 – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG, fls. 47 a 52, conforme Ementa a seguir:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2002*

*Ementa:*

*MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.*

*Constitui infração ao artigo 33, §§ 2.º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, deixar a empresa e demais contribuintes de exibir à Fiscalização quaisquer documentos solicitados, necessários à verificação de sua situação perante o INSS, ou apresentá-los de forma que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita a informação verdadeira.*

*A lei, cuja ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve, obrigatoriamente, ser cumprida pela autoridade administrativa, por força do ato administrativo vinculado, não sendo, o fórum administrativo o local apropriado para albergar discussões dessa ordem.*

*O direito da seguridade apurar e constituir seus créditos é de dez anos.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 67 a 75, onde alega em apertada síntese:

**(i) Decadência.**

*Alega decadência com fulcro na Constituição Federal, face a necessidade de Lei Complementar para disciplinar a matéria. Fundamentado-se, ainda, no Código Tributário Nacional — CTN que entende aplicável.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 88.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 88.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

*(a) violação a preceitos constitucionais.*

Analisemos.

**Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.**

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

**Súmula CARFnº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **(b) Do Preceito fundamental à lavratura do Auto de Infração**

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*

- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*
  - a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*
  - b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*
  - c. REPLEG – Relatório de representantes Legais;*
  - d. VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
  - e. TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal;*
  - f. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*
  - g. TEAF – Termo de Encerramento da Ação Fiscal.*
  - h. Relatório Fiscal da Infração.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

*Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite*

*para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

**(c) Da decadência.**

Analisemos.

Cumpra resgatar que o Recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 15.03.2007, às fls. 01, e que o Auto de Infração se refere ao período de 01/1999 a 11/2002, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 02.

**Para este tipo de infração, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 38, o valor da multa é único**, com base no art. 7º, inciso VI, da Portaria MPS Nº 342, de 16 de agosto de 2006, aos valores da época, R\$ 11.569,50, **sendo que não há mitigação da multa por ocorrências.**

Ou seja, basta apenas uma única ocorrência da infração em uma competência para que seja efetivado o descumprimento da obrigação acessória, desde que aquela competência ainda não esteja decadente, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, e do Código Tributário Nacional.

Ora, se a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 15.03.2007, e o Auto de Infração se refere ao período de 01/1999 a 11/2002, desta forma restou evidente que em função de apenas uma única competência, por exemplo, 11/2002, não decadente por quaisquer dos critérios adotados no Código Tributário Nacional, ter sido efetivado o descumprimento da obrigação acessória.

Desta forma, não prospera a possibilidade de decadência parcial da obrigação acessória em questão.

**CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para, **NAS PRELIMINARES, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro